



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356151-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Buri, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ANTONIO MARCOS RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente) E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 43694

AGRV.N° : 2356151-39.2024.8.26.0000COMARCA: BURI

AGTE. : BANCO BRADESCO S/A

AGDO. : ANTONIO MARCOS RIBEIRO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO EXECUTIVO DE BENS. RECURSO PROVIDO.

Caso em exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de arresto executivo de bens em execução de título extrajudicial.

O agravante alega dificuldade de citação válida do executado e sustenta que o esgotamento dos meios de localização não é requisito para o deferimento do arresto.

Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se é cabível o arresto executivo de bens sem a prévia citação do executado, considerando a dificuldade de sua localização.

Razões de decidir

O arresto executivo é admissível independentemente da citação do devedor, conforme o art. 830 do CPC, visando garantir a execução.

A tentativa frustrada de localização do executado justifica o deferimento do arresto, sem necessidade de esgotamento das tentativas de citação.

A jurisprudência do STJ e do TJSP confirma a possibilidade de arresto on-line em casos semelhantes, assegurando a efetividade da execução.

Dispositivo e tese

Recurso provido para deferir o arresto executivo de bens do executado, sem prejuízo de novas diligências para sua citação.

Tese de julgamento: "1. O arresto executivo é cabível sem a prévia citação do executado. 2. A dificuldade de localização do devedor justifica o deferimento do arresto."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação: CPC, arts. 830, 835, I e 854.

Trata-se de recurso de agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, interposto contra respeitável decisão de fls. 236, complementada às fls. 244-245, que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de arresto executivo de bens.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que deve ser deferida a realização do arresto, considerando a dificuldade de citação válida do agravado Antônio Marcos Ribeiro.

Defende que o esgotamento dos meios de localização do executado não é requisito para o deferimento do arresto.

Postula, assim, a reforma da r.decisão recorrida.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cabível o imediato julgamento deste recurso, dispensada a intimação para contrarrazões, por se tratar de pedido de arresto executivo fundado na ausência de citação.

Prevê o artigo 830 do Código de Processo Civil: *"Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quanto bastem para garantir a execução"*.

No caso presente, o agravante pretende o arresto de bens por meio de bloqueio *on line* em relação ao executado Antônio Marcos Ribeiro.

Conforme se observa, não foi possível a citação do executado Antônio Marcos Ribeiro, que não foi localizado no endereço indicado no contrato celebrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a instituição financeira, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 151.

Nesse contexto, admite-se o arresto executivo, em que pese o entendimento do d. juiz singular.

Com efeito, o arresto executivo é cabível independentemente de prévia oitiva da parte contrária, quando não localizado o executado para citação, de forma a viabilizar a satisfação do crédito exequendo, nos termos dos artigos 830, 835, inciso I e 854 todos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de novas diligências para tentativa de localização e citação pessoal.

Nesse sentido, os julgados abaixo da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor.

3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora.

4. Frustrada a tentativa de localização do

devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73.

5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível.

6. Recurso especial provido.

(STJ. REsp 1822034/SC, **RELATORA Ministra NANCY ANDRIGHI**, 3ª Turma, j. 15/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1.- "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)." (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem."

(STJ, REsp 1338032/SP, **Rel. Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).

Assim também já decidiu esta Eg. 13ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada indeferiu arresto e pesquisa de bens do executado via Bacenjud, Renajud e Infojud – Descabimento – Possibilidade do arresto online, com fundamento no art. 830 do NCPC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando frustrada a tentativa de citação do executado, assegurando-se, assim, a efetivação de futura penhora na execução, por título extrajudicial – Aplicação do disposto no art. 854 do NCPC – Realização de pesquisas de bens via Infojud e Renajud visam igualmente conferir celeridade e efetividade à prestação jurisdicional – Precedentes do STJ – Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2156675-93.2019.8.26.0000; Relator (a): **Francisco Giaquinto**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas – 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2019; Data de Registro: 14/10/2019)

“PESQUISAS INFOJUD E RENAJUD – Execução de título extrajudicial – Pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud Infojud e Renajud – Realização, mesmo que ainda não citados todos os executados, para fins de arresto – Possibilidade: – É admissível a realização da pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, mesmo que ainda não citados todos os executados, para fins de arresto em execução de título extrajudicial. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2067468-83.2019.8.26.0000; Relator (a): **Nelson Jorge Júnior**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro – 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 24/04/2019)

Diante de todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para deferir o arresto executivo por meio de pesquisa pelos sistemas apontados pelo exequente em relação a Antônio Ribeiro Marques, sem prejuízo de novas diligências para a sua citação.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora